



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.675 - PE (2009/0154297-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENI PESSOA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF – NORMA INFRALEGAL – INVIABILIDADE – ART. 43 DO CTN – ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF – NATUREZA JURÍDICA – VERBA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual.

2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

3. A contrariedade a Ato Declaratório da SRF não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.675 - PE (2009/0154297-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENI PESSOA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo de instrumento para conhecer em parte e dar provimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 55e):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 157, I, CF. MÉRITO. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1.Em consonância com reiterada jurisprudência do STJ, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas relativas à incidência de IRF em rendimentos de servidores públicos estaduais (inteligência do artigo 157, I da Constituição Federal).

2.Comungando dos entendimentos ministrados neste próprio Tribunal de Justiça e nos demais Tribunais Superiores, não há incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. O abono de permanência constitui verba de natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda sobre o mesmo.

3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 361e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF – NORMA INFRALEGAL – INVIABILIDADE – ART. 43 DO CTN – ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF – NATUREZA JURÍDICA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VERBA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA –
INCIDÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO –
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."*

Aduze o agravante que, uma vez existente divergência entre a Primeira (pela não incidência de IR) e a Segunda (pela incidência do imposto) Turmas do STJ, não há como afirmar entendimento dominante a justificar o provimento monocrático no recurso especial, visto que não atendida a condição aposta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.675 - PE (2009/0154297-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – OFENSA A ATO DECLARATÓRIO DA SRF – NORMA INFRALEGAL – INVIABILIDADE – ART. 43 DO CTN – ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF – NATUREZA JURÍDICA – VERBA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual.

2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

3. A contrariedade a Ato Declaratório da SRF não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante - e não inteiramente pacífico - na jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processual.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

No mesmo sentido, recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 557, caput, do CPC quando o relator nega seguimento a Apelação que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal e do STJ. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Interno.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1166418/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 13.11.2009.)

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na decisão agravada, discute-se nos autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o recebimento do abono de permanência, verba paga aos servidores públicos que, apesar de preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, optam por continuar em atividade.

O Tribunal de origem entendeu pela natureza indenizatória da verba e afastou a incidência da exação.

DO ATO DECLARATÓRIO

A apontada contrariedade ao Ato Declaratório SRF n. 24/2004 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ÓBICE DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA/STF - VIOLAÇÃO À PORTARIAS E RESOLUÇÕES - RECURSO ESPECIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO IMPROVIDO .

I - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

II - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles;

III - O recurso especial não se presta à aferição de violação à portarias e resoluções;

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 972.325/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 5.2.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.

1. O recorrente aponta explícita e reiteradamente a violação do artigo 41 da Resolução nº 1.656/89 do BACEN. Todavia tal espécie normativa não está abrangida no conceito de lei federal, única a ensejar a via especial, o que inviabiliza, no ponto, o exame do recurso.

2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a conduta da autora causou diretamente o dano implicaria no revolvimento de aspectos fático-probatório dos autos, inviável por esbarrar no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. A petição da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que não figura na relação processual, no sentido de obter declaração expressa do Judiciário quanto ao dever de cumprir a decisão administrativa da CVM não pode ser avaliada nesta instância, principalmente em sede de agravo regimental.

4. A deliberação a respeito cumpre à instância ordinária, de onde supostamente promanou decisão liminar. Ademais, não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserir na relação recursal declaração quanto a outros fatos jurídicos, principalmente, quando o postulante sequer figura como parte no processo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 807.615/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 730.485/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006.)

DA NATUREZA DO ABONO DE PERMANÊNCIA

A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF – NATUREZA JURÍDICA – VERBA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade.

3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio.

4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido."

(REsp 1.105.814/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado 'abono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência' em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.021.817/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 1º.9.2008.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0154297-9

AgRg no
Ag 1203675 / PE

Números Origem: 13272009 1767115 191679800 200501000892

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENI PESSOA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENI PESSOA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária